



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ**

LEI Nº 480, de 15 de Novembro de 2002.

**Dispõe sobre a exploração do
Serviço de Radiodifusão
Comunitária no Município de
Jericó.**

A Câmara Municipal de Jericó decreta:

Art.1º - A exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no âmbito do território do Município de Jericó, passa a ser disciplinado pela presente lei.

Art.2º - Para os fins desta lei, denomina – se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos, tendo por dirigentes cidadãos residentes no município de Jericó.

Art.3º - O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por objeto a difusão sonora, com fins culturais, educacionais, filantrópicos, assistência e de prestação de serviço de utilidade pública, com vista a:

- a) Divulgar notícias e idéias promover o debate de opiniões, ampliar informações culturais, de molde a manter a população bem informada.
- b) Integrar a comunidade por meio do desenvolvimento do espírito de solidariedade e responsabilidade comunitária, do incentivo á participação em ações de utilidade pública e de assistência social;
- c) Contribuir para o aperfeiçoamento profissional dos Jornalistas e radialistas e com o surgimento de novos valores neste campo profissional.

Art.4º - As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

- a) Transmissão de programa que dêem preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, que possam beneficiar o desenvolvimento geral da comunidade.
- b) Promoção de atividades artísticas e Jornalísticas que possibilitem a integração cada vez maior da comunidade.
- c) Preservação dos valores éticos e sociais da pessoa humana e da família, de modo a fortalecer e bem integrar a comunidade.
- d) Coibir a discriminação de qualquer espécie e a qualquer título, seja de raça, religiosa, sexo, preferência sexuais e de convicções político – partidárias ou ideológicas.

Art.5º - Da razão social ou do nome de fantasia constará, obrigatoriamente, a expressão “radio comunitária”, pela qual a emissora se apresentará em suas irradiações diárias.

Art.6º - A outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária será concebida pelo Poder Executivo, mediante concessão, pelo prazo de 10 (dez) anos, à entidade vencedora em processo de licitação, na forma de lei que rege a matéria.

Art.7º - Fica vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art.8º - As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural ou inserção publicitária para os programas transmitidos, priorizados aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Parágrafo Único – Os recursos advindos de patrocínios deverão ser, obrigatoriamente, revertidos para a própria emissora, para o seu funcionamento, manutenção e aperfeiçoamento, conforme os seus objetivos, e serão administrados pela entidade responsável.

Art.9º - constituem infrações na operação do Serviço de Radiodifusão Comunitário:

- a) Usar equipamentos fora das especificações autorizadas ou homologadas pelos órgãos competentes;
- b) Operar sem a concessão do Poder Municipal;
- c) Transferir a terceiros os direitos decorrentes da concessão ou quaisquer procedimentos de execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária.
- d) Permanecer fora de operação por mais de 30 (trinta) dias, sem motivo justificado;
- e) Promover, dolosamente, interferência no sistema de irradiação de outra rádio comunitária, ou qualquer outro tipo de serviço de radiodifusão ou de telecomunicações sonoras, ou de imagens de som;
- f) Infringir qualquer dispositivo desta lei ou da correspondente regulamentação.

Art.10º - As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações contidas no art. 9º são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Multa
- c) Revogação da autorização, em caso de reincidência.

Art.11º - A outorga da autorização para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica sujeita ao pagamento de taxa, de valor correspondente ao custeio do cadastramento, a ser estabelecimento pelo Poder Concedente.

Art.12º - Esta lei será regulamentada pelo Poder executivo, inclusive acerca da potência máxima permitida, cobertura, contorno e frequência, no prazo de 90 (noventa) dias, a conta de sua publicação.

Art.13° - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentais próprias, suplemente se necessário.

Art.14° - Esta lei entra vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jericó-PB, 15 de Novembro de 2002.



Handwritten signature in blue ink, appearing to read 'José da Silva Oliveira'.

Jose da Silva Oliveira
Prefeito Municipal